



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001735/99-57
Recurso nº 164.710 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.073 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BELGRANO COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

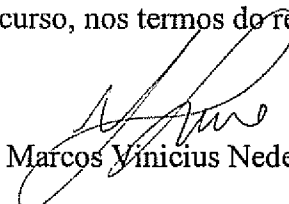
PASSIVO FICTÍCIO. COMPROVAÇÃO.

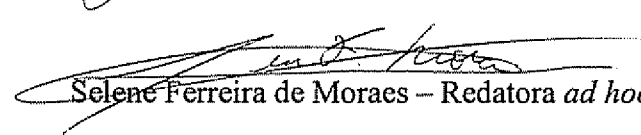
Carreadas aos autos provas hábeis a comprovar a existência do passivo, deve ser cancelada a exigência.

DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS e COFINS). MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A improcedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais decorrentes dos mesmos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima – Presidente


Selene Ferreira de Moraes – Redatora *ad hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 143), com valor total do crédito tributário de R\$18.512,21, bem como, por tributação reflexa, mais os seguintes autos de infração:

	Crédito em R\$	Folha	Atualizado até
PIS	813,34	18	29/10/1999
COFINS	2.502,61	22	29/10/1999
CSSL	9.141,83	26	29/10/1999

A fiscalização alcançou o exercício de 1997, no qual se caracterizou, conforme termo de verificação de fls. 09 a 11, omissão de receita presumida com fulcro em passivo fictício.

3 A autoridade fiscal intimou por duas vezes o sujeito passivo a comprovar os pagamentos efetuados aos fornecedores relativamente ao passivo existente em 31/12/1996. Do montante total de R\$1.739.060,79, o auditado apresentou planilha demonstrativa de valores (fls. 05 a 08), cujo montante integral de R\$1.687.188,39 foi considerado comprovado pela autoridade.

4 A diferença de R\$51.872,40, que nem sequer consta da planilha supra citada, foi caracterizada como "Passivo Fictício" e, por força do artigo 228, parágrafo único, alínea "b", do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94), considerada omissão presumida de receita – base da autuação.

5. O sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 30 a 36. Nela alega o seguinte:

5.1. Haveria outras obrigações registradas na conta "Fornecedores", que somavam o montante de R\$51.872,40. Tais operações estariam registradas no livro diário. Apresenta demonstrativo complementar de composição de passivo (fl. 33). Apresenta comprovação documental do pagamento das obrigações na forma de triplicatas (fls. 58 a 60), bem como declaração de "Minasa Trading Internacional S/A", que confirmaria a emissão de todos os títulos e da data do efetivo pagamento. Assim, estaria comprovada a existência do passivo em 31/12/96

5.2.Requer a produção de prova pericial caso não sejam aceitos os documentos apresentados como comprobatórios da regularidade da conta Fornecedores.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“PASSIVO FICTÍCIO – não carreadas aos autos provas hábeis a comprovar a existência do passivo, cumpre manter a autuação por omissão presumida de receita.

CSSL – PIS – COFINS – O decidido no lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968, a prova de pagamento é o recibo, passado pelo legítimo ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.
- b) A recorrente apresentou ambas as provas de quitação: cópia autenticada da declaração de pagamento subscrita pelo representante legal da empresa Minasa Trading International S/A, e cópia autenticada das triplicatas, assinadas no verso pelo mesmo representante legal da empresa.
- c) Comprovados os pagamentos, considerando a causalidade do título de crédito representada pela duplicata em relação à respectiva fatura, consegue-se alcançar o duplo efeito deste ato que é convalidar a existência das obrigações anteriormente lançadas no passivo circulante.
- d) A obrigação de pagamento, ou seja, o passivo surge com a emissão da nota fiscal fatura com a respectiva entrega da mercadoria. A fiscalização não contestou a origem da obrigação, e sim, a comprovação da exigibilidade daquela obrigação, que se dá com a prova de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968, assim dispõe:

“Art. 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento e o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.”

A recorrente apresentou as seguintes provas de quitação: cópia autenticada da declaração de pagamento subscrita pelo representante legal da empresa Minasa Trading International S/A, e cópia autenticada das triplicatas, assinadas no verso pelo mesmo representante legal da empresa.

No Direito Comercial, triplicata é a reprodução de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, em hipótese de perda ou extravio, ou seja, é a terceira cópia de um título cambial.

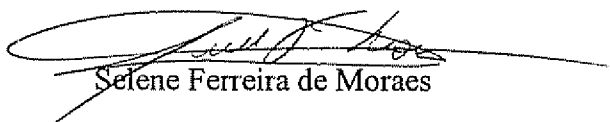
Como prova de pagamento a recorrente anexou declaração de pagamento subscrita pelo representante legal da empresa Minasa Trading International S/A, o qual também assinou o verso da triplicata.

O interessado, para constituir prova a seu favor, carrou aos autos elementos produzidos por terceiros, cuja formação não dependeu exclusivamente da sua vontade. A declaração é prova do pagamento, e as triplicatas, cuja autenticidade não foi questionada pela fiscalização, foram assinadas no verso, pelo representante legal do portador do título.

Os documentos anexados obedecem ao requisitos estabelecidos no art. 9º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968, sendo suficientes para comprovar os pagamentos efetuados aos fornecedores relativamente ao passivo existente em 31/12/1996.

No tocante aos demais autos, o decidido quanto ao IRPJ, deve ser aplicado ao lançamento reflexo, merecendo ser destacado que a recorrente não teceu nenhuma consideração específica em relação aos outros tributos.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138080017359957

Interessado : BELGRANO COM. REPRES.IMP.EXPORT.

Acórdão nº : **1804-00073**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 08 / 10 / 2016


Maristela de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138080017359957

Interessado : BELGRANO COM. REPRES.IMP.EXPORT.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00073**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para ciência do procurador.

Brasília,

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000360/99-19
Recurso nº 160.889
Contribuinte Agro Pecuária Boa Vista S/A

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara

10/07/10